DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4684/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16330/2014
PROTOCOLO	: 1547602
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ – MS
JURISDICIONADOS	: 1-RICARDO FAVARO NETO; 2-DANIEL MAMÉDIO DO NASCIMENTO
CARGOS DOS JURISDICIONADOS	: 1-PREFEITO MUNICIPAL; 2-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 112/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 46/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE NÃO FAZEM PARTE DA FARMÁCIA BÁSICA
CONTRATADA	: J.R. DA SILVA MEDICAMENTOS – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 50.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE NÃO FAZEM PARTE DA FARMÁCIA BÁSICA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos sobre o exame da **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 112/2014** - (fls. 176-180) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a aquisição de medicamentos que não fazem parte da farmácia básica, através da oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da AB-CFARMA – órgão oficial da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico para farmácias, drogarias e empresas do setor, para atender a Secretaria Municipal de Saúde do município de Itaquirai, com o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN - 4276/2016* (fls. 362-365) julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 46/2014*, a *formalização do Contrato Administrativo nº 112/2014* e a formalização do *1º Termo Aditivo* ao pacto.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ª ICE-24429/2016* - (fls. 367-370).

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. Parecer *PAR-2ª PRC-3347/2017* – (fls. 371) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, bem como pela *aplicação de multa* ao jurisdicionado em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre os atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do Regimento Interno.

Como objeto, o *Contrato Administrativo nº 112/2014* - (fls. 176-180) visa à aquisição de medicamentos que não fazem parte da farmácia básica, através da oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da AB-CFARMA – órgão oficial da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico para farmácias, drogarias e empresas do setor, para atender a Secretaria Municipal de Saúde do município de Itaquirai, com o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 50.000,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 12.384,65
Valor Final Contratado	R$ 62.384,65
Valor Empenhado	R$ 62.384,65
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 62.384,65
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 62.384,65

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua *aprovação* da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 370), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 112/2014 celebrado entre o Município de Itaquiraí* (CNPJ nº 15.403.041/0001-04) *e a empresa J R da Silva Medicamentos - Epp* (CNPJ nº 26.829.291/0001-19), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno."

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas opina pela *regularidade e legalidade* da execução financeira e pela *aplicação de multa* ao gestor, nos seguintes termos - (fls. 371), *in verbis:*

> "*Pelo que dos autos consta* e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª ICE (peça 34), *este Ministério Público de Contas opina pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço*, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> *De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso*, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte Fiscal."

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 112/2014** celebrado entre o **Município de Itaquiraí/MS**, CNPJ/MF nº 15.403.041/0001-04, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ricardo Favaro Neto, CPF/MF n.º 328.742.359-20, e o **Fundo Municipal de Saúde de Itaquiraí/MS,** representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Senhor Daniel Mamédio do Nascimento, CPF/MF n.º 015.720.298-46, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **J. R. da Silva Medicamentos - EPP,** CNPJ/MF n.º 26.829.291/0001-19, representada pelo Senhor José Rildo da Silva, CPF/MF nº 403.430.811-72, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas, Senhores Ricardo Favaro Neto, CPF/MF n.º 328.742.359-20 e Daniel Mamédio do Nascimento, CPF/MF n.º 015.720.298-46, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator